

PARECER TÉCNICO Nº 007/2026 – SEDUC

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026 – Processo Administrativo nº 1208026/2025.

Objeto do certame: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino.

Assunto: Análise técnico-documental das contrarrazões apresentadas pela empresa TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 06.979.118/0001-90) ao recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS INDEPENDÊNCIA EIRELI (CNPJ 11.472.777/0001-75) – Lotes 01 e 07.

Solicitante: Núcleo de Licitações e Contratos – Pregoeiro, conforme **Comunicação Interna Nº 103/2026GNL**

1. RELATÓRIO

1.1. Por meio do expediente em referência, o Pregoeiro encaminhou a esta Secretaria, para análise técnica, as contrarrazões apresentadas pela empresa TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, arrematante dos Lotes 01 e 07 do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026, em face do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS INDEPENDÊNCIA EIRELI, protocolado em 20/07/2026. As contrarrazões foram protocoladas em 23/07/2026.

1.2. Para a presente análise, foram examinados: (i) o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026 e seus anexos, em especial o Termo de Referência; (ii) o arquivo de documentos de habilitação da arrematante (216 páginas); (iii) o arquivo de documentos técnicos dos produtos do Lote 01 (25 páginas); (iv) o arquivo de documentos técnicos do produto do Lote 07 (28 páginas); (v) a peça recursal; (vi) as contrarrazões e seus anexos; e (vii) o Ofício nº 07/2026, deste Setor.

1.3. A manifestação limita-se ao exame técnico-documental da conformidade dos documentos apresentados com as exigências do instrumento convocatório relativas aos produtos de origem animal. A valoração jurídica dos fatos, a apreciação dos precedentes invocados pelas partes e a decisão sobre o recurso competem ao Pregoeiro, à assessoria jurídica e à autoridade superior.

2. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PERTINENTES

2.1. O Edital e o Termo de Referência estabelecem, para os produtos de origem animal, as seguintes exigências específicas:

Item 12.21.3.2 – “Para os produtos de origem animal, deverá ser apresentado comprovante de registro do estabelecimento do produtor/fabricante junto ao

SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal) ou equivalente, mediante apresentação de declaração, certificado e/ou título de registro expedido pelo órgão fiscalizador competente das áreas de saúde e agricultura.”

Item 12.21.3.3 – Laudos com o controle microbiológico dos produtos de origem animal, constando a assinatura de profissional devidamente habilitado.

Item 12.21.3.4 – Ficha Técnica para produtos de origem animal devidamente assinada pelo técnico responsável.

2.2. Conforme justificativa expressa do Termo de Referência, tais exigências visam garantir a qualidade, a segurança e a conformidade sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo dos alunos da rede municipal de ensino, assegurando rastreabilidade e atendimento às normas higiênico-sanitárias. Não se trata, portanto, de exigências de natureza meramente formal, mas de requisitos diretamente vinculados à segurança alimentar do público atendido pelo Programa de Alimentação Escolar.

3. LOTE 01 – ITEM 06: ATUM EM LATA, MARCA YELI (FABRICANTE MARBELIZE S.A. – EQUADOR)

3.1. Documentação apresentada. O arquivo de documentos técnicos do Lote 01 (25 páginas) contém, quanto ao item 06: (a) “Relatório de Solicitação de Registro de Produto” extraído da Plataforma de Gestão Agropecuária – PGA-SIGSIF, com tipo de solicitação “Solicitação de Alteração de Registro”, gerado por usuário particular em 19/10/2025 (fls. 01 e 04-10); (b) consulta de “Estabelecimento Nacional” referente ao SIF nº 611 (fl. 02); (c) impressão de consulta de estabelecimento estrangeiro (fl. 03); (d) certificado internacional “Dolphin-Safe”, em língua inglesa (fl. 11); (e) ficha técnica em língua portuguesa, sem assinatura, e rotulagem do produto (fl. 12); (f) ficha técnica oficial da fabricante, em espanhol/inglês, com aprovação assinada pelo responsável de Aseguramiento de Calidad em 13/05/2026 (fls. 13-17); e (g) laudo de análise microbiológica do produto, assinado por profissional habilitado (Farmacêutica CRF-BA 2872), emitido em 23/06/2026 (fl. 18).

3.2. Da alegação de impossibilidade de apresentação de Título de Registro SIF por estabelecimento estrangeiro. Assiste razão parcial à empresa contrarrazoante. De fato, o Título de Registro emitido pelo DIPOA/MAPA na forma do art. 30 do Decreto Federal nº 9.013/2017 é privativo de estabelecimentos situados em território nacional, não sendo exigível de planta industrial sediada no exterior. Contudo, a exigência do item 12.21.3.2 não se esgota no Título de Registro SIF: o edital admite órgão “equivalente”, mantida, porém, a forma documental exigida – declaração, certificado e/ou título de registro expedido pelo órgão fiscalizador competente.

3.3. Para estabelecimentos estrangeiros habilitados a exportar produtos de origem animal ao Brasil (categoria “EE” na PGA-SIGSIF), existem documentos formais



correspondentes e plenamente acessíveis à cadeia de fornecimento, entre os quais: (a) o ato de habilitação do estabelecimento estrangeiro expedido pelo DIPOA/SDA-MAPA; (b) o Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária competente do país exportador, que acompanha obrigatoriamente cada partida importada e é objeto de conferência na reinspeção realizada no ponto de ingresso no País; e (c) declaração ou certidão expedida pelo próprio órgão fiscalizador. Nenhum documento dessas espécies consta dos autos, nem foi apresentado com as contrarrazões.

3.4. Do documento efetivamente apresentado. O “Relatório de Solicitação de Registro de Produto” é extrato de sistema que documenta o andamento de uma solicitação de alteração de registro de produto, gerado por usuário logado na plataforma. Sob o aspecto técnico-documental, não constitui declaração, certificado ou título de registro expedido pelo órgão fiscalizador, espécies expressamente indicadas no item 12.21.3.2 do Edital.

3.5. Do documento estranho ao objeto (fl. 02). A consulta de “Estabelecimento Nacional” juntada à fl. 02 refere-se ao estabelecimento OSAMU YABUTA E OUTROS (Granja Yabuta II, Rancharia/SP), registrado no SIF sob o nº 611, com atividade “OVOS” e classificação “Granja Avícola – GA1”. Trata-se de estabelecimento e produto sem qualquer pertinência com o fabricante do item ofertado (Marbelize S.A., Equador) ou com o objeto do lote. A coincidência numérica decorre de se tratar de numerações paralelas e independentes: o nº 611 nacional pertence ao registro SIF; o nº 611 da fabricante equatoriana é número de controle de Estabelecimento Estrangeiro. O equívoco ilustra, no caso concreto, o risco de aferição da regularidade sanitária por meio de extratos de consulta desacompanhados do documento formal expedido pelo órgão fiscalizador.

3.6. Do contraste com o item 24 do mesmo lote (leite em pó). Registra-se que, para o item 24 (Leite em Pó Integral, marca São Gabriel, fabricante nacional), a mesma licitante apresentou o Título de Registro expedido pelo DIPOA/MAPA sob o nº 3040, assinado eletronicamente via sistema SEI/MAPA, acompanhado de laudo microbiológico assinado digitalmente e de ficha técnica com identificação do responsável técnico. A documentação do item 24 atende à forma exigida pelo edital e demonstra que a espécie documental requerida era conhecida da licitante e materialmente exequível.

3.7. Dos demais requisitos do Lote 01. Quanto ao item 06 (atum), foram atendidos: o laudo de controle microbiológico assinado por profissional habilitado (item 12.21.3.3); a ficha técnica oficial da fabricante com aprovação assinada (item 12.21.3.4); e o Alvará Sanitário da licitante (nº 93/2026, válido até 07/01/2027). Não obstante o atendimento da maior parte das exigências, cumpre registrar que, nos termos do Edital, será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório – de modo



que o descumprimento de uma única exigência editalícia é, por si, suficiente para comprometer a regularidade da documentação do lote, permanecendo pendente, no caso, o item 12.21.3.2.

3.8. Da consulta a sítios oficiais. A verificação referida no Ofício nº 07/2026 do Departamento de Alimentação Escolar limitou-se a constatar, em pesquisa ao sítio eletrônico do MAPA, a existência de cadastro ativo da fabricante estrangeira, para fins de subsídio nutricional e sanitário. Tal constatação não constitui nem substitui o documento exigido pelo item 12.21.3.2, cuja apresentação incumbe ao licitante. A valoração da faculdade prevista no art. 11, § 2º, do Decreto Municipal nº 12.649/2025 – realização de consulta a sítios oficiais como meio de prova pelo agente de contratação – é matéria jurídica afeta ao Pregoeiro, à qual este parecer não se estende.

3.9. Conclusão parcial – Lote 01. Sob o prisma técnico-documental, não restou comprovado o atendimento ao item 12.21.3.2 do Edital quanto ao item 06 do Lote 01, e as contrarrazões não trouxeram aos autos documento da espécie exigida.

4. LOTE 07 – ITEM 01: FILÉ DE TILÁPIA CONGELADO, MARCA COSTA SUL

4.1. Documentação apresentada originalmente. O arquivo de documentos técnicos do Lote 07 (28 páginas) contém: (a) ficha em língua portuguesa elaborada a partir de informações do sítio eletrônico da fabricante, com indicação expressa, no rodapé, de tratar-se de compilação para conferência documental, sem assinatura de responsável técnico (fls. 01-05); (b) impressões de páginas de internet datadas de 25/06/2026 (fls. 06-12); e (c) Ficha Técnica de Produto assinada por responsável técnico, porém referente a “Filé de Peixe Congelado – Merluza”, produto diverso do ofertado (fls. 13-18).

4.2. Do laudo microbiológico. Verificou-se a apresentação de laudo de controle microbiológico relativo ao produto, constante da última folha do arquivo de documentos técnicos do Lote 07, ficando superada, nesse ponto específico, a ressalva constante do Ofício nº 07/2026 do Departamento de Alimentação Escolar.

4.3. Da ficha técnica juntada às contrarrazões. Com as contrarrazões, a empresa apresentou a Ficha Técnica de Produto nº 03.23.054, revisão 001, datada de 03/12/2024, da fabricante Costa Sul Pescados S/A (SIF 3104), referente ao “Peixe Congelado Filé de Tilápia Sem Pele”. Examinado o documento, constata-se que ele não contém assinatura do responsável técnico, tampouco identificação subscrita de profissional responsável. Assim, ainda que se admitisse a juntada do documento nesta fase – juízo que compete ao Pregoeiro –, a peça apresentada não satisfaz, em sua materialidade, a exigência do item 12.21.3.4 do Edital.

4.4. Da relevância técnica da assinatura do responsável técnico. A exigência do item 12.21.3.4 não constitui formalidade acessória. Os alimentos de origem animal



integram categoria de alto risco sanitário, sujeita à contaminação por patógenos como *Salmonella* spp. e *Listeria monocytogenes* e à rápida deterioração, exigindo supervisão técnica especializada. A ficha técnica descreve a composição, os processos, as condições de conservação e os padrões microbiológicos e físico-químicos do produto, cuja validação compete a profissional legalmente habilitado, na forma exigida pelos órgãos de inspeção (MAPA/SIF, SIE e SIM). A subscrição pelo responsável técnico cumpre, assim, tripla função: (i) confere autenticidade e validade técnica ao documento, vinculando o fabricante às especificações declaradas em cada lote produzido; (ii) assegura a rastreabilidade e a responsabilização profissional – civil e criminal – pela integridade do alimento, elemento crítico na hipótese de surto de doença transmitida por alimentos no ambiente escolar; e (iii) atesta que os procedimentos de higiene e de controle de patógenos descritos correspondem ao processo produtivo efetivamente praticado. Ausente a assinatura, o documento reduz-se a compilação informativa sem responsável identificável, insuficiente para os fins do edital, sobretudo em se tratando de pescado congelado destinado à alimentação de crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

4.5. Da alegação de erro material. A caracterização de erro material na montagem do arquivo pressupõe a existência do documento correto que, por equívoco, teria deixado de ser juntado. No caso concreto, em três oportunidades distintas – no envio da documentação de habilitação, na documentação examinada por ocasião do Ofício nº 07/2026 e nas próprias contrarrazões –, não foi apresentada ficha técnica do produto efetivamente ofertado (Filé de Tilápia) com a assinatura do técnico responsável. A ficha assinada constante dos autos permanece sendo a do produto Filé de Merluza, estranho ao objeto do lote.

4.6. Conclusão parcial – Lote 07. Sob o prisma técnico-documental, não restou comprovado o atendimento ao item 12.21.3.4 do Edital quanto ao item 01 do Lote 07, subsistindo a inconsistência mesmo após a juntada realizada com as contrarrazões.

5. DOS PRECEDENTES E ARGUMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS

5.1. As contrarrazões invocam o princípio do formalismo moderado, o dever de diligência e precedentes do Tribunal de Contas da União (entre outros, Acórdãos nº 1.211/2021, 1.175/2025 e 641/2025, todos do Plenário), bem como a economicidade da proposta. A apreciação jurídica de tais argumentos não compete a este Setor. Cumpre apenas registrar, quanto às premissas fáticas neles pressupostas: (a) no Lote 07, o documento juntado posteriormente permanece desprovido do requisito exigido pelo edital (assinatura do responsável técnico), de modo que não se está diante de documento pré-existente comprobatório da condição exigida; (b) no Lote 01, o documento da espécie exigida pelo item 12.21.3.2 não foi apresentado em nenhuma fase do certame, inclusive nas contrarrazões; e (c) as exigências em exame possuem justificativa sanitária

expressa no Termo de Referência, vinculada à segurança alimentar de crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sob o estrito prisma técnico-documental e sem prejuízo da valoração jurídica a cargo do Pregoeiro, da assessoria jurídica e da autoridade superior, conclui-se que:

- a)** quanto ao Lote 01, item 06 (Atum em lata – Marbelize S.A./Equador), não foi apresentado comprovante de registro/habilitação do estabelecimento fabricante na forma exigida pelo item 12.21.3.2 do Edital (declaração, certificado e/ou título expedido pelo órgão fiscalizador), sendo os documentos constantes dos autos extratos de sistema e consultas, entre os quais documento referente a estabelecimento estranho ao objeto (SIF nacional nº 611 – granja avícola); os demais requisitos técnicos do lote foram atendidos, sem prejuízo do registrado no item 3.7 deste parecer;
- b)** quanto ao Lote 07, item 01 (Filé de Tilápia – Costa Sul), não foi apresentada, em nenhuma das três oportunidades verificadas nos autos – inclusive na ficha anexada às contrarrazões –, ficha técnica do produto ofertado com assinatura do técnico responsável, em desatendimento ao item 12.21.3.4 do Edital;
- c)** as contrarrazões apresentadas, no plano técnico-documental, não elidem as inconsistências apontadas na peça recursal quanto aos itens acima indicados.

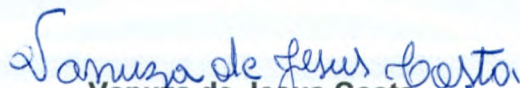
6.2. A título de observação, sob o ângulo da economicidade: caso a decisão do Pregoeiro venha a resultar na convocação de licitante remanescente, na ordem de classificação, recomenda-se a realização de negociação, na forma prevista no Edital e no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, de modo a aproximar a proposta subsequente dos valores de referência do certame e mitigar a diferença de preços em relação à proposta da arrematante.



6.3. Restitua-se o presente ao Núcleo de Licitações e Contratos, para conhecimento e adoção das providências que o Pregoeiro entender cabíveis, sugerindo-se, dada a natureza da matéria, a prévia oitiva da assessoria jurídica do Município.

6.4. É o parecer, salvo melhor juízo.

Eunápolis/BA, 27 de julho de 2026.


Vanuza de Jesus Costa

Membro da Equipe de Planejamento



Francislaine Matos dos Santos

Nutricionista – CRN-5 nº 3774



Warde C. Berti Sanjuan

Nutricionista – CRN-5 nº 3502


Jovita Lima Silva dos Santos

Secretária Municipal de Educação